

TC 029.410/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Entidades do Estado do Amazonas.

Responsáveis: Abrahão de Oliveira Franca (147.428.612-72); Almerinda Ramos de Lima (813.748.522-87); Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18).

Proposta: Expedir quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do Sr. Abrahão de Oliveira Franca, e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, em razão da não execução do contrato de repasse 326.475-39/2010, que tinha por objeto o apoio a ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), Sessão Ordinária, de 30/7/2019, Ata nº 26/2019 – 1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

(...)

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, e 209, I, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Almerinda Ramos de Lima;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Abrahão de Oliveira Franca e condená-lo, em solidariedade com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR R\$
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00

2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

9.5. aplicar ao Sr. Abrahão de Oliveira França e à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Almerinda Ramos de Lima a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;[...]

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
5.931/2021 – TCU – 1ª C	Peça 172	Conheceu do recurso de reconsideração interposto pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro contra o Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo a seguinte redação aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara: <i>“9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Abrahão de Oliveira França e condená-lo, em solidariedade com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;</i>

		<table><tr><th>Data</th><th>Valor (R\$)</th></tr><tr><td>17/3/2011</td><td>4.856,51</td></tr><tr><td>23/03/2011</td><td>1.189,46</td></tr><tr><td>24/3/2011</td><td>1.200,00</td></tr><tr><td>12/4/2011</td><td>10.871,30</td></tr><tr><td>24/5/2011</td><td>6.224,13</td></tr><tr><td>31/5/2011</td><td>9.344,00</td></tr><tr><td>2/6/2011</td><td>160,00</td></tr></table> <table><tr><td>8/7/2011</td><td>1.840,00</td></tr><tr><td>3/8/2011</td><td>3.960,00</td></tr><tr><td>16/8/2011</td><td>384,00</td></tr><tr><td>18/8/2011</td><td>1.200,00</td></tr><tr><td>31/8/2011</td><td>5.382,35</td></tr><tr><td>12/9/2011</td><td>6.989,12</td></tr><tr><td>13/9/2011</td><td>11.600,19</td></tr><tr><td>15/9/2011</td><td>2.560,00</td></tr><tr><td>17/10/2011</td><td>11.201,00</td></tr><tr><td>26/10/2011</td><td>4.560,00</td></tr><tr><td>19/1/2012</td><td>3.200,00</td></tr><tr><td>25/1/2012</td><td>1.040,00</td></tr></table> 9.5. aplicar ao Sr. Abrahão de Oliveira França e à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 38.282,82 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”	Data	Valor (R\$)	17/3/2011	4.856,51	23/03/2011	1.189,46	24/3/2011	1.200,00	12/4/2011	10.871,30	24/5/2011	6.224,13	31/5/2011	9.344,00	2/6/2011	160,00	8/7/2011	1.840,00	3/8/2011	3.960,00	16/8/2011	384,00	18/8/2011	1.200,00	31/8/2011	5.382,35	12/9/2011	6.989,12	13/9/2011	11.600,19	15/9/2011	2.560,00	17/10/2011	11.201,00	26/10/2011	4.560,00	19/1/2012	3.200,00	25/1/2012	1.040,00
Data	Valor (R\$)																																									
17/3/2011	4.856,51																																									
23/03/2011	1.189,46																																									
24/3/2011	1.200,00																																									
12/4/2011	10.871,30																																									
24/5/2011	6.224,13																																									
31/5/2011	9.344,00																																									
2/6/2011	160,00																																									
8/7/2011	1.840,00																																									
3/8/2011	3.960,00																																									
16/8/2011	384,00																																									
18/8/2011	1.200,00																																									
31/8/2011	5.382,35																																									
12/9/2011	6.989,12																																									
13/9/2011	11.600,19																																									
15/9/2011	2.560,00																																									
17/10/2011	11.201,00																																									
26/10/2011	4.560,00																																									
19/1/2012	3.200,00																																									
25/1/2012	1.040,00																																									
8.476/2021 – TCU – 1ª C	Peça 191	Conheceu dos embargos de declaração opostos pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro ao Acórdão 5.931/2021-1ª Câmara, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;																																								
19.047/2021 - TCU - 1ª C	Peça 222	Autorizou o pedido de parcelamento apresentado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18), para pagamento do saldo restante do débito solidário e da multa que lhe foram cominados por meio do acórdão 6.626/2019-TCU-1ª Câmara, com alteração promovida pelo acórdão 5.931/2021-TCU-1ª Câmara, em até 36 (trinta e seis vezes).																																								

4. Em cumprimento ao Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis (peça 238).

5. Conhecido o teor das deliberações exaradas nestes autos, temos que:

5.1. A Sra. Almerinda Ramos de Lima não efetuou o recolhimento da multa aplicada por meio do item 9.6 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara. Foi autuado processo de cobrança executiva 010.066/2022-5.

5.2. O Sr. Abrahao de Oliveira Franca também não efetuou o recolhimento da multa aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara. Foi autuado processo de cobrança executiva 010.065/2022-9.

5.3. A multa do item 9.5 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara cominada à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18) foi integralmente paga, conforme pesquisa SISGRU de peça 301 e demonstrativo de débito na peça 302.

5.4. O débito solidário imputado à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18) e ao Sr. Abrahão de Oliveira Franca (147.428.612-72), nos termos do item 9.4 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), alterado pelo Acórdão 5.931/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 172), também foi quitado consoante pesquisa empreendida junto ao Sistema SISGRU (peças 299) e análise do demonstrativo de débito (peças 300).

6. Deste modo, entende-se pertinente a expedição de quitação de multa cominada à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18) e o débito solidário imputado à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18) e ao Sr. Abrahão de Oliveira Franca (147.428.612-72), nos termos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), alterado pelo Acórdão 5.931/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 172)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Exmo. Ministro Weder De Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18) e ao Sr. Abrahão de Oliveira Franca (147.428.612-72), exclusivamente, em relação ao recolhimento do débito solidário a eles aplicado pelo item 9.4 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), alterado pelo Acórdão 5.931/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 172).

7.2. Expedir quitação à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18), ante o recolhimento da multa a ela aplicada pelo item 9.5 do Acórdão 6.626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32), alterado pelo Acórdão 5.931/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 172).

8. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas em relação aos sobreditos acórdãos, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

Seproc/Sediv, em 7 de Julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Renata Leal Couto

Chefe de Serviço

Mat. 9828-0

